

## Parecer

O Instituto de Apoio à Criança, convidado a expressar sugestões sobre eventuais alterações à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, vem, pelo presente, afirmar a sua satisfação pelo convite que muito honra a instituição.

Foi solicitado contributo ao Sector do Apoio Jurídico, constituído por duas técnicas juristas que já integraram Comissões na sua modalidade restrita, Dr<sup>a</sup> Ana Perdigão e Dr<sup>a</sup> Ana Sotto-Mayor, a que se associou também a Dr<sup>a</sup> Maria João Malho, que igualmente integrou uma CPCJ, tendo sido ouvida ainda a Dr<sup>a</sup> Ana Lúcio Filipe, que integra uma Comissão na modalidade alargada.

Entendeu a Direcção do IAC, após reflectir e debater as diversas matérias, dever afirmar a oportunidade para introduzir na Lei de Protecção uma norma que expressamente consagre o direito da Criança às suas ligações psicológicas profundas, proposta que tem vindo a defender, designadamente através do Documento entregue no Parlamento em 2008, e que se junta.

Essa norma permitiria uma maior uniformização das decisões judiciais, ainda hoje muito díspares quando uma criança prolongadamente é cuidada por terceiros com quem estabelece laços afectivos significantes e privilegiados. A questão da vinculação precoce tem sido estudada por diversos especialistas e constitui um dos mais relevantes factores na estruturação da personalidade e do desenvolvimento saudável e equilibrado do ser humano. Ao contrário, as rupturas afectivas afectam de forma séria o desenvolvimento da criança e geram sofrimento cujas consequências podem ser devastadoras e com manifestações de longo prazo, com incidência na estruturação da personalidade.

Parece-nos pois o momento adequado para introduzir uma norma que garanta o direito à preservação dessas relações afectivas, prevenindo o perigo de danos que podem causar sofrimento às crianças, quando se ignoram ou desrespeitam laços fortes, profundos e gratificantes. Continua a haver notícias de decisões que conduzem a rupturas, cujos efeitos podem ser irreversíveis, o que se mostra aconselhável evitar.

Deveria também, em nosso entender, ser reforçado o princípio da audição obrigatória, estatuidando-se que a criança será ouvida sempre que possível, e logo que tenha capacidade para expressar-se.

Por outro lado, é igualmente entendimento do Instituto de Apoio à Criança que seria oportuno decidir que, em caso da prática de violências graves, designadamente abuso sexual, deveria a Lei de Protecção estatuir a competência reservada dos Tribunais de Família e Menores.

Considerando a filosofia da Lei, que procura consensos de tal forma que se inicia o procedimento com o consentimento dos pais e se prevê o acordo de Promoção e Protecção como o último passo em ordem a compor o litígio, não parece razoável que seja de pretender obter qualquer consentimento ou qualquer acordo de promoção e protecção, nestes casos de grave violação dos deveres parentais. Na verdade, a gravidade dos factos, a que a própria lei

penal decidiu conferir natureza pública, tem conduzido a que a maior parte das CPCJ faça uso do procedimento de urgência, justamente porque entende não se justificar dar início a um processo na Comissão de Protecção.

Afigura-se ao Instituto de Apoio à Criança que a actual redacção revela até alguma incoerência, que pode quebrar a unidade do sistema jurídico, no âmbito da protecção, ao não instituir uma reserva de competência dos tribunais nesta matéria, visto que, a nível penal, a violência é considerada de tal gravidade que lhe foi atribuída natureza pública.

O Direito ao Juiz é uma garantia da maior importância e à criança violentada deve ser assegurado esse direito. Aliás, sempre que noutros processos de jurisdição voluntária, como por exemplo, no processo de divórcio se decidiu no sentido da desjudicialização, reservou-se ao Tribunal o grande conflito. Ora, sendo o abuso sexual um conflito dos mais profundos e censuráveis, é entendimento do Instituto da Criança que, ao não excepcionar estes casos, tratando-os de forma diferente, a redacção actual desvaloriza a criança e a sua dignidade, como sujeito de direito autónomo e merecedor pleno de todas as garantias. O Tribunal é o órgão de soberania com autoridade para proteger eficaz e adequadamente a criança numa situação de violência grave que consubstancie um crime público e os seus magistrados são, têm de ser, os profissionais com conhecimentos e meios para decidir com a eficácia, justeza e rigor, que se impõem nos casos mais complexos e sempre no superior interesse da criança.

Aliás, foi exactamente por tudo isto ter sido ponderado, que a Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra decidiu já nesse sentido, através de circular que manda que, em casos de abuso sexual, deve ser enviada a participação directamente ao Ministério Público junto do Tribunal de Família e Menores.

Não ignora a Direcção do Instituto da Criança que o seu ponto de vista poderá não ser unívoco, mas a manter-se a redacção actual, a decisão sobre uma situação urgente poderá demorar mais se a comunicação tiver de passar por mais uma entidade, nem que seja para propor um procedimento de urgência. Este procedimento terá a maior utilidade para casos em que não havia à partida, indícios de crime, mas não para situações em que, por exemplo, os Serviços de Urgência de um Hospital têm de fazer uma cirurgia na sequência de uma rasgadura provocada por uma violação, em que o pai é o agente suspeito da prática da infracção e a mãe está ausente.

Quanto à lei sobre a Comissão Nacional, o IAC entende que na sequência das diversas recomendações internacionais, designadamente a nível da União Europeia, faria sentido que ela integrasse também ONG de crianças.

Com efeito, desde 2001, que as Directivas Europeias têm enfatizado a importância da sociedade civil nestas matérias. São disso exemplo as Directivas da União Europeia, designadamente a de 2011 sobre a Protecção das crianças vítimas de Abuso e exploração sexual, em que se faz referência aos Número Único Europeu para Crianças Desaparecidas e Vítimas de Exploração Sexual e a Convenção do Conselho da Europa igualmente para Protecção das Crianças Vítimas de Abuso e Exploração Sexual (Convenção de Lanzarote).

Como é sabido, o Número Europeu para Crianças Desaparecidas, 116000, tem sido atribuído, por deliberação da Comissão Europeia, a ONG em todos os Países da União e em Portugal foi atribuído ao IAC.

No nosso País, houve já uma experiência interessante de composição mista mais alargada, aquando da Comissão Nacional dos Direitos da Criança, em 1996 e que, na altura, foi saudada pelo Comité dos Direitos da Criança como uma boa prática.

Crê o IAC que a Comissão Nacional sairia enriquecida com a experiência e conhecimentos de ONG de crianças e que em muitas ocasiões poderiam ser delineadas estratégias comuns que seriam uma mais-valia para o trabalho exigente nesta área.

No ano em que a Convenção sobre os Direitos da Criança completa 25 anos, o IAC considera que deveria ser retomada essa prática de maior envolvimento da sociedade civil, há tantos anos comprometida com a causa dos Direitos Humanos, constituindo um reconhecimento do seu contributo para a promoção dos Direitos da Criança.